



Fls. 01

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O D E P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

15/01/19

EXERCÍCIO

2019

NR. DO PROCESSO

005/19

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 15 de janeiro de 2019

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

ASSUNTO: Dispõe sobre revisão geral de remuneração, subsídios ou proventos, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e agentes políticos de Anápolis.



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Fls. 02

Ofício N° 009/2019-PL

Anápolis, 15 de janeiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 002/2019 que **DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS OU PROVENTOS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E AGENTES POLÍTICOS DE ANÁPOLIS**, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

A propositura do presente Projeto de Lei faz-se necessário diante da previsão constitucional delineada no artigo, 37, inciso X, o qual reza que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso *assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.*” Assim, a Administração Pública Municipal ciente e comprometida com a necessidade de ver cumprir preceito da Constituição Federal, em específico no tocante a revisão geral anual, é que elabora este importante Projeto de Lei.

O percentual foi estabelecido com base no IPCA do período. A presente revisão é imperiosa, pois objetiva manter o poder financeiro dos servidores ativos e inativos e agentes políticos do município.



Fls. 03

Buscou-se ainda considerar e valorizar o trabalho e a dignidade da pessoa humana, alinhados a questão dos limites da receita municipal, sendo que os gastos atinentes a revisão encontra-se no exato percentual proposto neste Projeto.

Assim, na certeza de encaminhar propositura que encontra guarida na legislação vigente e atinente a matéria, atendendo ainda, aos interesses dos servidores públicos municipais e agentes políticos, envio o presente Projeto de Lei, solicitando a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e dignos Pares, **em caráter de urgência.**

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO DE ANÁPOLIS



Fls. 04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002, DE 15 DE JANEIRO DE 2019



DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS OU PROVENTOS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E AGENTES POLÍTICOS DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os servidores públicos municipais ativos, do quadro efetivo e comissionado e os servidores inativos com paridade, incluindo os ocupantes do cargo de magistério público municipal, terão revisão geral da remuneração, subsídios ou proventos, no percentual de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), retroativo a janeiro de 2019, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A/IBGE, do período de janeiro/2018 a dezembro/2018.

Art. 2º. Os agentes políticos terão revisão geral de subsídios no percentual de 3,11% (três vírgula onze por cento), retroativo a janeiro de 2019, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A/IBGE, do período de março/2018 a dezembro/2018.

Art. 3º. Aos aposentados e pensionistas sem paridade aplica-se o reajuste concedido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 15 de janeiro de 2019.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito de Anápolis

GERALDO LINO RIBEIRO
Secretário Municipal da Fazenda

MAKS WILSON LOUZADA
Secretário Municipal de Governo
e Recursos Humanos

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Anápolis - GO de Anápolis - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

005/19

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Documento: **P8c72b5c3e7cc434f1f2c388a5436ba91K7852**

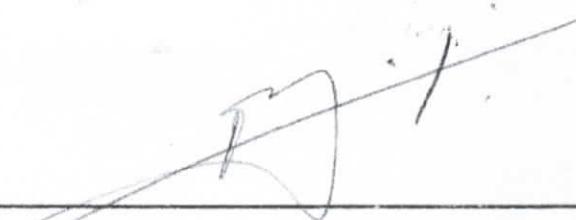
Tip
Proj
Pro
Cor

prefeito - prefeito

Dat
15/0
18:2

**PLC Nº 002/2019 - DISPÕE SOBRE REVISÃO FERAL DE
RAÇÃO, SUBSÍDIOS OU PROVENTOS, DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E AGENTES POLÍTICOS DE
S**

Este conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente pelo meio do sistema SAPL para esta proposição.


Prefeito - prefeito





C O M I S S Ã O C O N J U N T A

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Van. Domingos de Paula

EM 19/01/2019

João Henrique
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ, PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)

PARECER ANEXO



Número do Processo: 5/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS OU PROVENTOS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E AGENTES POLÍTICOS DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que dispõe sobre revisão geral de remuneração, subsídios ou proventos, dos servidores públicos municipais ativos, inativos e agentes políticos de Anápolis.

Segundo a justificativa, “as modificações visam dinamizar e readequar as ações administrativas, imprimindo maior celeridade nos procedimentos administrativos e nos resultados buscados pelas políticas públicas, centrado nos princípios da eficiência, transparência, moralidade e legalidade”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20^a ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]



Por outro lado, a Carta Magna determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (subsídio fixado em parcela única de algumas categorias) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional e legal, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Constituição Federal fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Carta Magna) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da nossa Lei Maior estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a revisão geral anual da remuneração e subsídio de servidores públicos e agentes políticos locais se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente



federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna aduz que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, §1º, II, a). A mesma observação acima feita se aplica aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, no inciso II de seu artigo 54, preceitua que compete privativamente ao Executivo local a iniciativa de proposições de lei que disponham sobre fixação dos aumentos de remuneração dos servidores. Como o Projeto foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 20, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis afirma que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos.



A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o tema, qual seja, aumento de vencimento dos servidores, se apresenta entre aqueles que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso IV, do artigo 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa das propostas de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão de Direito do Servidor Público e do Trabalho e a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 18 de janeiro de 2019.